



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL

LEI Nº 427/86

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

~~LEI Nº 427/86~~ LEI Nº 427/86

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGIS-
TÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Bonifácio, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1º

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro grau e de seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.
- Art 2º Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de Magistério, o conjunto dos servidores que ocupam cargos, empregos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento Municipal de Educação.
- Art 3º O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:
- I Docente - os funcionários encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.
 - II Especialistas - os funcionários que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971 e com as alterações dadas pela Lei 7.044 de 18 de outubro de 1982.
 - III Auxiliares - os funcionários que nas Unidades Escolares exercem atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.
 - IV Os cargos de Provimento em Comissão.
- Art 4º As categorias funcionais que compõem os Grupos Docentes, Especialistas e auxiliares, são divididas em classes e estas em cargos.
- Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto considera-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ 1º Prescinde de concurso a nomeação para cargo de provimento em comissão, de nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A nomeação de servidor publico para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita.

Subseção I

Dos concursos

Art 12 O provimento em caráter efetivo, dos cargos das classes iniciais de cada categoria funcional se faz, sempre, através de concurso público de ingresso ou por concurso de acesso e o das classes intermediárias e finais por promoção.

Art 13 O concurso público de ingresso, a que se refere o artigo anterior, realiza-se em âmbito municipal.

Art 14 São requisitos básicos para inscrição em concursos, além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:

- I - ser brasileiro,
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima 45 (quarenta e cinco) anos completos,
- III - estar em dia com o serviço militar,
- IV - ser eleitor,
- V - estar legalmente habilitado para o exercício do cargo.

Art 15 O concurso público de ingresso será realizado quando ocorrer vacância nas categorias I, II e III que trata o artigo 3º.

Art 16 A partir do ingresso é necessário o transcurso de no mínimo de 12 (doze) meses, para que o ocupante do cargo integrante do magistério publico possa reivindicar qualquer movimentação.

Subseção II

Da posse e do exercício

Art 17 Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Art 18 Tem-se por empossado o membro do magistério após a assinatura do termo de compromisso, precedido de prova de capacidade física e mental para o exercício do magistério, realizada por órgão medico oficial.

Art 19 São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

- I - Diretor do Departamento de Educação
- II - Diretor de Unidades Escolares



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- I - cargo - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário
 - II - Classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.
 - III - Categoria funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
 - IV - Grupo - o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.
- Art 5º Para integrar categoria funcional dos Grupos Docentes e Especialistas é indispensável habilitação específica, obtida em cursos de formação profissional, nos termos da lei e do Regulamento.
- Art 6º Os cargos de provimento em comissão se destinam atender as atividades de Direção, Chefia e assessoramento.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

- Art 7º A primeira investidura em cargo de magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art 8º Para que ocorra o provimento é necessário que:
- I - exista vaga;
 - II - preencha, o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo;
 - III - tenha sido prevista lotação numérica específica para o cargo.
- Art 9º Os cargos efetivos regidos por este Estatuto são providos por:
- I - nomeação
 - II - promoção
 - III - acesso
 - IV - reintegração
 - V - recondução
 - VI - readaptação
 - VII - transferência
- Art 10 Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos de magistério.

Seção I

Nomeação

- Art 11 A nomeação para os cargos de provimento efetivo obedece à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art 20 A posse se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, quando também iniciar-se-á o exercício.

§ 1º A requerimento do interessado, dirigido à autoridade de competente para dar posse, esse prazo pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º Se a posse não se der no prazo inicial ou no da prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.

Art 21 O início do exercício e as alterações nele ocorridas, são comunicadas pela autoridade escolar ao órgão competente do Departamento de Educação e registrados em assentamentos individuais.

Art 22 Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alterados, está sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Art 23 Nenhum membro do magistério pode se ausentar do Município para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização ou designação do Diretor do Departamento de Educação, exceto quando estiver em gozo de férias.

Art 24 O afastamento do exercício do cargo poderá ser permitido para:

- I - exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual, ou Municipal e respectivas autarquias;
- II - candidatar-se e exercer mandato eletivo;
- III - atender convocação do serviço militar;
- IV - exercer função de Direção ou Chefia no Departamento Municipal de Educação ou órgão a ela subordinado;
- V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;
- VI - Realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área de magistério

§ 1º Ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitadas sua natureza e com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o ensino.

§ 2º O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ 3º No caso do inciso II, deste artigo, somente será concedido o afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal se o mesmo for incompatível com o desempenho das funções do cargo.

§ 4º O afastamento previsto no inciso VI, deste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação e obriga o membro do magistério continuar vinculado em atividades originárias por período igual ao de duração do afastamento.

§ 5º O afastamento do membro do magistério dar-se-á somente para exercer atividades pedagógicas.

Art 25 O membro do magistério terá exercício no local de sua lotação.

Subseção III

Do Estágio Probatório

Art 26 O estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis do cargo.

§ 1º os requisitos, de que trata este artigo são:

- I - idoneidade moral,
- II - assiduidade
- III - disciplina,
- IV - eficiência e produtividade,
- V - dedicação às atividades educacionais.

§ 2º Durante o estágio probatório não poderá ocorrer ascensão funcional.

§ 3º Não está sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade.

Art 27 O membro do magistério que não satisfizer os requisitos exigidos pelo artigo 26, desta Lei, será exonerado do cargo, após processo de aferição.

Subseção IV

Da Jornada de Trabalho

Art 28 Fica instituída a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para os membros do Magistério Municipal.



Seção II

DA PROMOÇÃO

- Art 29 Promoção é o ato pelo qual o ocupante de cargo de categoria funcional é elevado à classe imediatamente superior àquela que pertença.
- Art 30 A promoção será realizada automaticamente, levando em conta o tempo de serviço, atendendo o disposto em regulamento a cada três anos.
Parágrafo único - A primeira promoção de trata este artigo ocorrerá no prazo de 1,0 (um ano) após a publicação esta Lei.
- Art 31 A promoção será realizada por Cursos de aperfeiçoamento na área da Educação, atendendo o disposto em regulamento a cada três anos, intercaladamente a promoção por tempo de serviço.
- Art 32 Será promovido o membro do Magistério Público Municipal que estiver em pleno exercício de seu cargo no período correspondido.
Parágrafo único - Considerar-se-á em pleno exercício de cargo o membro efetivo do Magistério que estiver em outras funções na estrutura municipal desde que comprovadamente atue na área Educacional.
- Art 33 Na avaliação da promoção por cursos de aperfeiçoamento será considerado o número de horas de duração do Curso.
- Art 34 Havendo empate serão adotados os seguintes critérios:
I- O candidato que obtiver o maior número de pontos na escala de avaliação.
II- O que for casado
III- O que tiver maior número de dependentes,
IV- O mais idoso.
- Art 35 As promoções serão realizadas a partir da data da aprovação e publicadas em órgãos locais, em período de três em três anos.
Parágrafo único - O processo de promoção, por aperfeiçoamento será precedido de edital que detalhará os critérios de seleção.
- Art 36 O membro do Magistério elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que a mais haja recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expedientes escusos para a sua obtenção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Parágrafo único - O membro do magistério a quem caiba a promoção deve ser indenizado da diferença de remuneração a que tenha direito.

Seção III

Do acesso

Art 37 Acesso é o ato pelo qual o ocupante de cargo de classe de categoria funcional inferior deverá ascender para a classe funcional superior.

Parágrafo único - Para que se processe o acesso é necessário que haja vaga, e o requerente apresente a documentação necessária para que se efetive o mesmo.

Art 38 As vagas pelo acesso deverão ser providas por concurso público de provas e títulos.

Seção IV

Da reintegração

Art 39 A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º Transformado o cargo em que se deva verificar a reintegração, esta se dá no cargo transformado e, se extinto, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista no parágrafo anterior, o membro do magistério é colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

§ 3º O reintegrado é submetido à inspeção médica oficial, e, se verificada a sua incapacidade física para o exercício do cargo, é aposentado.

§ 4º O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato, sob pena de exoneração.

Seção V

Da recondução

Art 40 Recondução é a volta do funcionário ao cargo por ele anteriormente ocupado.

- I - Quando em consequência de reintegração decretada em favor de outrem,
- II - Quando em cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado,
- III - Quando for declarado indevida a transferência, a promoção por antiguidade e o acesso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ 1º Na inexistência de vaga e até a sua ocorrência, o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 2º Se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução em outro, de vencimento e função equivalentes.

Seção VI

Da Readaptação

Art 41 Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

Art 42 A readaptação não acarretará decesso nem aumento de remuneração.

Seção VII

Da Transferência

Art 43 O membro do magistério estável poderá ser transferido de um cargo para outro de igual vencimento, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especificação, observada a existência de vaga,

Parágrafo único - A transferência processar-se-á no interesse do funcionário, após divulgação, em edital, dos cargos a serem providos, excetuado o previsto no art. 45, deste Estatuto.

Art 44 A transferência depende de interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e prova de seleção, havendo mais de um candidato.

Art 45 Havendo indicação de órgão médico oficial, a transferência será efetuada independente de estabilidade e interstício.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

- Art 46 A vacância de cargo decorre de:
- I - exoneração
 - II - demissão
 - III - aposentadoria
 - IV - promoção
 - V - acesso
 - VI - transferência
 - VII - falecimento.

- Art 47 Ocorre a exoneração:
- I - a pedido
 - II - "ex-officio", quando:
 - a) se tratar de cargo de provimento em comissão,
 - b) não satisfeitas as condições do estágio probatório.
 - c) o membro do magistério não tomar posse dentro do prazo legal
 - d) o membro do magistério tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da Administração Direta ou indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal,
 - e) nos demais casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Da Lotação

- Art 48 A lotação representa, em seus aspectos qualitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.
- Art 49 Todo membro do Magistério terá uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho.
- § 1º A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.
- § 2º A lotação se efetivará em decorrência de nomeação, remoção e acesso.
- § 3º Quando houver extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério será relotado em estabelecimento de ensino mais próximo em que haja vaga.
- § 4º A escolha dos membros do Magistério a serem relotados recairá sobre os que possuírem menor tempo de serviço.
- Art 50 A lotação indica o número de cargos e empregos necessá-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

rios à plena e eficaz operação da unidade educacional.

- Art 51 O membro efetivo do Magistério não perde sua lotação em virtude de:
- I - por afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou cargo de Direção, Chefia e assessoramento no Departamento Municipal de Educação.
 - II - para realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área do magistério
 - III - para atender convocação de serviço militar obrigatório,
 - IV - quando para exercer mandato eletivo
 - V - nos casos de tratamento de saúde sua, cônjuge, filhos, pais, sogros ou pessoas legalmente dependentes.
 - VI - nos casos de licença para repouso a gestante,
 - VII - nos casos de licença-prêmio,
 - VIII - nos casos de licença especial,
 - IX - e nos demais casos previstos em lei.
- Art 52 O membro do magistério legalmente afastado e que tenha perdido a lotação, quando retornar ao exercício, será designado para estabelecimento de ensino, desde, que ha vaga, preferencialmente na escola onde era lotado, até o concurso de remoção e lotação seguinte no qual será inscrito "ex-officio".

CAPÍTULO II

Da Remoção

- Art 53 Remoção, prerrogativa de titular de cargo de provimento efetivo, e o deslocamento do membro do Magistério de uma para outra unidade de ensino.
- Art 54 A remoção a pedido se faz anualmente por concurso, respeitada a lotação da respectiva unidade de ensino.
- Art 55 A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.
- § 1º a permuta se verificará nas férias escolares.
 - § 2º os permutadores devem ter a mesma habilitação e pertencer à mesma categoria funcional.

CAPÍTULO III

DA Substituição

- Art 56 A vaga decorrente de afastamento temporário de professor titular deverá ser preenchida por professor substituto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- Art 61 Remuneração é a atribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e demais vantagens fixados em Lei.
- Art 62 Perde o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o membro do magistério: I - em exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, deste último, quando se trata de cargo executivo,
II - Ao membro do magistério posto à disposição de outros órgãos de administração pública direta, indireta ou das fundações.
- Art 63 O membro do magistério perde o vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto.
- Art 64 O membro do Magistério que exerça cargo com função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, é assegurado o direito de perceber vencimento e vantagens deste cargo ou função, mesmo que venha ser exonerado ou dispensado.
- § 1º o número de anos, previstos neste artigo é computado entre o exercício dos cargos efetivos e função gratificada.
- § 2º O membro do Magistério beneficiado com o disposto neste artigo não fará jus a diferença de vencimentos na hipótese de vir a exercer outro cargo com função gratificada.
- § 3º O membro do Magistério que exercer 1 (um), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos de função gratificada, poderá averbar para fins de aposentadoria, 20 (vinte), 40 (quarenta), 60 (sessenta) e 80 (oitenta) por cento, respectivamente em seus vencimentos.

Seção II

Das Férias

- Art 65 Os docentes e especialistas têm direito de até 65 (sessenta e cinco) dias férias por ano, devendo coincidir com as férias escolares, assim distribuídos:
I - 15 dias consecutivos no mês de julho,
II - 50 dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.
- Art 66 Para as categorias dos cargos de provimento em Comissão e auxiliares terão direito a 30 (trinta) dias de férias consecutivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Parágrafo único - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

- Art 67 É proibida a cumulação de férias, salvo, por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.
- Art 68 Durante as férias permanece o membro do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Seção III

Das Licenças

- Art 69 É concedida licença:
- I - para tratamento de saúde
 - II - por motivo de doença em pessoa da família
 - III - para repouso à gestante
 - IV - ao membro do magistério casado
 - V - para serviço militar obrigatório
 - VI - para trato de interesses particulares
 - VII - prêmio
 - VIII - especial
 - IX - para amamentar
 - X - quando convocado para competições esportivas oficiais

Subseção I

Para Tratamento de saúde

- Art 70 A licença para tratamento de saúde é concedida "ex-officio" ou a pedido do membro do Magistério ou de seu representante legal constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.
Parágrafo único - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica oficial realizada, sempre que possível, no local onde se encontra o interessado.
- Art 71 A licença é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficial.
- Art 72 O tempo necessário à inspeção é considerado como de licença para tratamento de saúde.
- Art 73 Findo o prazo de licença, o membro do Magistério deverá reapresentar-se à nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prorrogação do afastamento, aposentadoria ou readaptação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Parágrafo único - A vaga decorrente de afastamento do professor titular ocorrerá por gozo de licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesses particulares, aposentadoria, afastamento para cursos de aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação, licença de gestação.

Art 57 Para preenchimento das vagas em caráter de substituição terão os candidatos preencher formulário específico no início de cada ano letivo, obedecendo os seguintes requisitos:

- I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos,
 - II - ser portador de certificado com habilitação em Magistério, Licenciatura Plena e Curta com registro no MEC
 - III - ser portador de certificado de 2º Grau com habilitação em magistério.
- § 1º Terão preferência na escala de chamada os que primeiro, obtenham certificado de Conclusão a nível Superior, com habilitação específica em Magistério,
- § 2º Os portadores de certificados de 2º grau, com habilitação específica em Magistério,
- § 3º os portadores de certificados a título precário.
- § 4º em quaisquer casos, ocorrendo empate, terão preferência: o que for casado, o que tiver maior número de dependentes, o mais idoso.

Art 58 O vencimento e a remuneração do professor substituto, será de acordo com sua formação, percebendo o valor de referência equivalente ao do membro efetivo na função, ou correspondente a sua formação profissional.

Art 59 O professor substituto é admitido pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Seção I

Art 60 Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou nível fixado em Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- Art 61 Remuneração é a atribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e demais vantagens fixados em Lei.
- Art 62 Perde o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o membro do magistério: I - em exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, deste último, quando se trata de cargo executivo,
II - Ao membro do magistério posto à disposição de outros órgãos de administração pública direta, indireta ou das fundações.
- Art 63 O membro do magistério perde o vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto.
- Art 64 O membro do Magistério que exerça cargo com função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, é assegurado o direito de perceber vencimento e vantagens deste cargo ou função, mesmo que venha ser exonerado ou dispensado.
- § 1º o número de anos, previstos neste artigo é computado entre o exercício dos cargos efetivos e função gratificada.
- § 2º O membro do Magistério beneficiado com o disposto neste artigo não fará jus a diferença de vencimentos na hipótese de vir a exercer outro cargo com função gratificada.
- § 3º O membro do Magistério que exercer 1 (um), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos de função gratificada, poderá averbar para fins de aposentadoria, 20 (vinte), 40 (quarenta), 60 (sessenta) e 80 (oitenta) por cento, respectivamente em seus vencimentos.

Seção II

Das Férias

- Art 65 Os docentes e especialistas têm direito de até 65 (sessenta e cinco) dias férias por ano, devendo coincidir com as férias escolares, assim distribuídos:
I - 15 dias consecutivos no mês de julho,
II - 50 dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.
- Art 66 Para as categorias dos cargos de provimento em Comissão e auxiliares terão direito a 30 (trinta) dias de férias consecutivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Parágrafo único - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

- Art 67 É proibida a cumulação de férias, salvo, por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.
- Art 68 Durante as férias permanece o membro do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Seção III

Das Licenças

- Art 69 É concedida licença:
- I - para tratamento de saúde
 - II - por motivo de doença em pessoa da família
 - III - para repouso à gestante
 - IV - ao membro do magistério casado
 - V - para serviço militar obrigatório
 - VI - para trato de interesses particulares
 - VII - prêmio
 - VIII - especial
 - IX - para amamentar
 - X - quando convocado para competições esportivas oficiais

Subseção I

Para Tratamento de saúde

- Art 70 A licença para tratamento de saúde é concedida "ex-officio" ou a pedido do membro do Magistério ou de seu representante legal constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.
Parágrafo único - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica oficial realizada, sempre que possível, no local onde se encontra o interessado.
- Art 71 A licença é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficial.
- Art 72 O tempo necessário à inspeção é considerado como de licença para tratamento de saúde.
- Art 73 Findo o prazo de licença, o membro do Magistério deverá reapresentar-se à nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prorrogação do afastamento, aposentadoria ou readaptação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Parágrafo único - Considera-se apto, o membro do magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

- Art 74 A licença superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção realizada por Junta Médica Oficial.
- Art 75 O membro do magistério não pode permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando, será ao critério de Junta Médica Oficial, readaptado ou aposentado.
- Art 76 No curso da licença, pode o membro do Magistério requerer inspeção médica, caso se julgue com direito à aposentadoria por tempo de serviço.
- Art 77 É integral o vencimento ou remuneração do membro do magistério licenciado para tratamento de saúde.

Subseção II

Por motivo de doença em pessoa da família

- Art 78 Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, ao membro do Magistério é concedida licença por motivo de doença de filhos, pais, conjuges, bem como de outro parente que comprovadamente viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional.
- § 1º Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica Oficial.
- § 2º A licença, de que trata este artigo é concedida com remuneração integral até um ano, e com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for estendido até o máximo de 2 (dois) anos, limite da licença.

Subseção III

Para repouso a gestante

- Art 79 A gestante é concedida, mediante inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial, licença com vencimento ou remuneração integral pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- § 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença é concedida a partir do oitavo mês de gestação.
- § 2º Além das licenças, a que se refere este artigo, é assegurada à gestante, quando se fizer necessário, a licença mencionada no inciso I do artigo 69, deste Estatuto, antes ou depois do parto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ 3º A gestante, a critério médico, tem direito ao aproveitamento em função compatível com seu estado, e contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo da licença específica de que trata este artigo.

Subseção IV

Ao membro do Magistério Casado

Art 80 Ao membro do magistério é concedida licença especial sem remuneração ou vencimento, quando o cônjuge, funcionário civil ou militar, autárquico, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista ou de Fundação instituída pelo Poder Público for servir em outro Município, Estado ou no estrangeiro.

Art 81 Interrompida a licença, o membro do magistério reassumirá o exercício do seu cargo, na respectiva lotação ou local de exercício.

Subseção V

Para serviço Militar Obrigatório

Art 82 Ao membro do magistério, convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, é concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º A licença é concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração é descontada a importância, percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens financeiras do Serviço Militar, o que implica na suspensão do vencimento ou remuneração municipal.

§ 3º Ao membro do magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício de seu cargo, sem perda do vencimento ou remuneração, salvo se ocorrer em período de férias.

Subseção VI

Para Tratamento de interesses Particulares

Art 83 Ao membro do magistério estável poderá ser concedida licença sem remuneração para o trato de interesses particulares, pelo prazo de 6 (seis) anos.

§ 1º Não se concederá a licença prevista neste artigo ao funcionário que esteja respondendo a processo disciplinar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- § 2º em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o funcionário reassumir o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 3º O membro do magistério poderá, a qualquer tempo, interromper a licença.
- § 4º Nos casos de interrupção ou suspensão, a licença poderá ser renovada até a complementação previsto neste artigo.

Subseção VII

Prêmio

Art 84 Após cada quinquênio de serviço público, o membro do magistério efetivo fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 3 (três) meses.

Parágrafo único - É facultada ao funcionário a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) da licença-prêmio.

Art 85 Não é concedido ao membro do magistério licença-prêmio, se no quinquênio correspondente:

- I - sofrer pena de suspensão,
- II - faltado ao serviço sem justificção,
- III - gozado licença superior a 90 (noventa) dias ou não para tratamento de saúde,
- IV - para tratar de assuntos particulares.

Art 86 A licença-prêmio, referente ao quinquênio deve ser gozada em período integral, ficando a critério do interessado a época de fruição, desde que a manifeste com a antecedência de 15 (quinze) dias.

Subseção VIII

Especial

Art 87 Ao membro do magistério ocupante de cargo efetivo é facultado gozar licença especial, com remuneração:

- I - para atender ao menor adotado, em idade pré-escolar, pelo prazo de três meses,
- II - para atender, em parte de sua jornada de trabalho, ao excepcional sob sua guarda, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Subseção IX

Para amamentar

Art 88 Toda mãe, mesmo a adotiva, terá licença especial por três (3) meses para amamentar o recém-nascido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- § 1º A licença será concedida por uma (1) hora diária no início ou no final do expediente, a critério do integrante do Quadro do Magistério.
- § 2º A licença será concedida mediante apresentação do Registro de Nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.

Subseção X

Para competições Esportivas Oficiais

Art 89 Quando convocado o membro do magistério efetivo para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta.

Seção IV

Do Tempo de Serviço

- Art 90 O tempo de serviço verificado à vista do elementos comprobatórios de frequência, é apurado em dias convertido em ano, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.
- Art 91 É computado o tempo de serviço ao membro que tenha prestado serviços à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de Administração indireta e Fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilida de e adicional por tempo de serviço.
- Art 92 É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos exercidos em regime de acumulação ou em atividade privada.
- Art 93 Considera-se tempo de serviço público para todos os efeitos legais, o afastamento:
- I - em virtude de juízo e outras obrigações em lei,
 - II - os períodos de férias,
 - III - licenças remuneradas,
 - IV - faltas justificadas,
 - V - afastamentos legalmente autorizados.
- § 1º Para fins de aposentadoria ou disponibilidade é computado:
- I - Em dobro o tempo de serviço prestado em operação de guerra,
 - II - averbada em dobro o período relativo à licença-prêmio obtida em exercício de cargo público municipal não gozada,
 - III - o período de férias não gozadas no serviço público municipal, desde que caracterizada a imperiosa necessidade de serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Seção V

Da Estabilidade

- Art 94 Estabilidade é o direito que adquire o membro do Magistério de não ser exonerado ou demitido, se não em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- Art 95 O membro do Magistério nomeado em caráter efetivo, atendido o disposto do artigo 26, deste Estatuto, adquire estabilidade de depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Seção VI

Da Aposentadoria

- Art 96 O membro do Magistério é aposentado:
- I - Compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
 - II - A pedido, quando contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço de regência de classe e demais casos aos 30 (trinta) anos de serviço.
 - III - por invalidez.
- § 1º Ocorre aposentadoria por invalidez o membro do magistério adquirir doença grave, contagiosa ou não, e que imponha cuidados permanentes e considerado irrecuperável pela Junta Médica Oficial.
- § 2º No caso do ítem I, o membro do Magistério é dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completará idade limite.
- § 3º No caso ítem II, o membro do Magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.
- Art 97 Os proventos da aposentadoria serão calculados à base dos vencimentos do funcionário, assim também entendidas as vantagens adquiridas por força de lei.
- Art 98 Os proventos de inatividade não podem exceder a remuneração percebida na atividade e reajustados de conformidade com os vencimentos fixados para cargo correspondente da atividade ou, na falta deste, na base do índice percentual aplicado sobre valores remuneratórios de cargos semelhantes.
- Art 99 O membro do magistério só poderá beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo os casos em que haja exercido mais de um cargo de acumulação legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Seção VII

Da Disponibilidade

Art 100 Disponibilidade é o afastamento do membro do Magistério estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O membro do Magistério em disponibilidade percebe vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Para efeito de fixação de vencimentos de disponibilidade aplica-se as disposições pertinentes a aposentadoria.

Art 101 O tempo de disponibilidade é válido para todos os efeitos legais.

Seção VIII

Das Concessões

Art 102 Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem, o membro do Magistério pode faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - Casamento,
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art 103 É concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento à família do membro do Magistério falecido.

Art 104 A remuneração é aquele que o membro do Magistério fizer jús no momento do óbito e se não havendo pessoa da família para receber o auxílio funeral, será pago a quem promover o enterro mediante prova de despesa.

Seção IX

Da Assistência e Previdência

Art 105 O Município presta assistência ao membro do Magistério e sua família, direta ou mediante de convênio com outras entidades às quais será obrigatoriamente filiado o membro do Magistério.

Art 106 Entre as formas de assistência, podem ser incluídas:
I - Assistência médica, dentária, hospitalar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;
II - passagem gratuita de ônibus municipais, casa-trabalho e vice-versa para o membro do Magistério quando estiver no exercício da função; III - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional; IV centro de atividades sociais e culturais para os funcionários e suas famílias, fora de horas normais de trabalho.



Seção X

Do Direito de Petição

- Art 107 É assegurado o direito de petição em toda a sua plenitude, assim como o de representar.
- Art 108 O requerimento é dirigido à autoridade competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art 109 Da decisão que for prolatada, cabe uma vez pedido de reconsideração à mesma autoridade.
- Art 110 Cabe recurso, uma vez a cada autoridade:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração,
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente.
- Parágrafo único - o recurso é decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente pelas demais autoridades, observado disposto na parte final do artigo 108 deste Estatuto.
- Art 111 O direito de recorrer na esfera administrativa, salvo disposto em contrário, prescreve em 5 (cinco) anos.
- Art 112 O prazo de prescrição, estabelecido no artigo anterior, conta-se a partir da data da publicação do ato impugnado, ou, quando esta for dispensada, na data da ciência ao interessado que deve constar do processo respectivo.
- Art 113 O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.
- Art 114 Ao membro do magistério interessado ou ao seu representante legal, é assegurado o direito de vistas dos autos no órgão em que for instaurado o processo administrativo, durante o horário de expediente.

Seção XI

Da Acumulação

- Art 115 É vedada a acumulação remunerada, exceto:
I - a de Juiz e um cargo de professor,
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,
III - a de dois cargos de professor.
- § 1º A acumulação é condicionada a correlação de matérias e a compatibilidade de horário.
- § 2º A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando ao exercício de mandato eletivo e cargo em comissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art 116 O membro do magistério não pode exercer mais de 2 (dois) órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Parágrafo único - Senão o membro do magistério titular de cargo em comissão, resulta-lhe o afastamento do exercício deste cargo, quando substituir ocupante de cargo da mesma natureza, sem prejuízo da investidura, enquanto estiver exercendo a substituição.

Art 117 Não constitui acumulação proibida a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares,
- II - de pensão com vencimentos, remuneração ou salário,
- III - de pensão com proventos de disponibilidade.

Art 118 A acumulação é objeto de estudo e apreciação individual por órgão para esse fim criado.

Seção XII

Das Vantagens

Art 119 Além de vencimento, pode o membro do magistério perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificações,
- II - Salário-Família,
- III - Adicional por tempo de Serviço,
- IV - Regência de classe,

§ 1º É concedida gratificação pelo trabalho relevante, técnico ou científico e pela prestação de serviços extraordinários e, ou em casos de regime de trabalho fora da carga horária normal.

§ 2º A título de salário-família, é garantido ao membro do magistério ativo e inativo, auxílio correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pela Prefeitura.

I - Conceder-se-á salário-família ao membro do magistério:

- a) pelo cônjuge que não exerça atividade remunerada,
- b) por filho menor de 18 (dezoito) anos, ou comprovada a dependência econômica, se maior de 21 (vinte e um) anos prorrogável até 24 (vinte e quatro) anos quando tratar de estudante universitário.
- c) por filho incapaz para o trabalho, neste caso corresponderá ao triplo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo.

§ 3º O adicional por tempo de serviço concedido à base de 6% (seis por cento) do vencimento até completar o interstício aposentatório, respeitado o limite de três (3) anos.

§ 4º Os adicionais de estímulo à regência de classe serão concedidos na forma das leis e regulamentos que os admitirem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art 120 A gratificação natalina é devida no mês de dezembro de cada ano e seu valor será calculado, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, a razão de 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo único - a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos deste artigo.

Art 121 Para o pessoal inativo a gratificação natalina corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento, com os reajustes supervenientes.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DEVERES

Art 122 O membro do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

Parágrafo único - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, é descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

Art 123 São deveres do membro do magistério:

- I - preservar os princípios, ideais e fins da educação,
- II - empenhar-se, pela educação integral do estudante, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.
- III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade,
- IV - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais,
- V - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho,
- VI - manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade,
- VII - guardar sigilo profissional.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Das Infrações e das Penalidades

Art 124 Constitui infração toda ação ou omissão do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Parágrafo único - A infração disciplinar é punida conforme os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

Art 125 São penas disciplinares:

- I - advertência,
- II - repreensão,
- III - suspensão,
- IV - demissão,
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade,
- VI - destituição de cargo ou função de confiança.

Art 126 São infrações puníveis com advertência quando:

- I - deixar de atender convocação da direção e/ou de outros órgãos da escola para atividade pedagógicas,
- II - desrespeitar verbalmente ou por atos pessoas do seu relacionamento profissional,
- III - apresentar-se continuamente viciado no recinto escolar de maneira a comprometer o exercício profissional.

Parágrafo único - A reincidência contumaz às infrações de que trata o "caput" deste artigo, importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e inserta nos assentamentos funcionais.

Art 127 São infrações puníveis com pena de suspensão:

- I - deixar de atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal,
 - b) aos pedidos de certidões para defesa de direito,
 - c) à convocação pelo Poder Judiciário.
- II - retirar, sem autorização superior qualquer documento ou objeto da repartição,
- III - deixar de concluir no prazo legal, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar,
- IV - dar causa a instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o saiba inocente,
- V - deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas legais,
- VI - faltar com a verdade como testemunha ou perito disciplinar.

Parágrafo único - A pena máxima de suspensão não excederá a 30 (trinta) dias.

Art 128 São infrações puníveis com pena de demissão:

- I - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de cônjuge e parentes até 2º grau,
- II - inassiduidade,
- III - incontinência pública escandalosa, embriaguês habitual ou em serviço e prática de usura,
- IV - acumular ou permitir acumulação ilegal de cargos ou em pregos públicos,
- V - praticar ofensa física em serviço, ou em razão dele, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa,
- VI - aceitar representação, pensão, emprego ou comissão re:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

esfera Federal, Estadual, de outro Município ou de Estado estrangeiro, sem prévia autorização de autoridade competente,

- VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em Lei, desempenho de encargos que lhe competem ou que competem a seus subordinados,
- VIII - aplicar irregularmente dinheiros públicos,
- IX - revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo,
- X - falsificar documentos ou usar documentos que saiba falsificados,
- XI - agir com ineficiência desidiosa no exercício das atribuições,
- XII - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município,
- XIII - praticar qualquer ato que importe em crime contra a Administração Municipal, ou Pública, não previsto nos incisos anteriores.

§ 1º - Considera-se inassuidade a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou sessenta (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 2º - o ébrio habitual só será demitido se for declarado mentalmente sadio pela perícia médica oficial.

Art 129 São infrações puníveis com a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade:

- I - a prática, quando no exercício do cargo, de falta punível com a pena de demissão,
- II - aceitar, ilegalmente, cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não tomar posse ou não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art 130 É destituído do cargo ou função de confiança o membro do Magistério que cometer infração punível com a pena de suspensão, acumulando-se as penas, quando for o funcionário também titular de cargo de provimento efetivo.

Art 131 A demissão incompatibiliza o membro do magistério com o serviço público Municipal pelo período de 2 (dois) a 10 (dez) anos, tendo as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art 132 São circunstâncias agravantes:

- I - a premeditação,
- II - a reincidência,
- III - o conluio,
- IV - a continuação,
- V - o cometimento ilícito:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar,
- b) com abuso de autoridade,
- c) durante o cumprimento legal,
- d) em público,

Art 133 São circunstâncias atenuantes:

- I - haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração,
- II - ter o agente
 - a)- procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após a prática da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil,
 - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto e de terceiros,
 - c) confessado, espontaneamente, a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem,
 - d) prestado mais de 5 (cinco) anos de serviço público municipal com bom comportamento, antes da infração.

Art 134 É internado para tratamento especializado, o membro do magistério que deixar de sofrer pena em virtude de inimputabilidade.

Art 135 Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

- I - a autoridade competente para nomear ou aposentar, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade a destituição de cargo ou função de confiança,
- II - O Prefeito Municipal, nos casos de suspensão até 10 (dez) dias,
- III - O Diretor Municipal de Educação, nos casos de suspensão até 3 (três) dias e nos casos de repreensão e advertência.

Art 136 O ato menciona sempre os fundamentos da penalidade e o processo disciplinar dele depende.

Art 137 As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se e são independentes entre si.

Art 138 O membro do magistério, terá direito de representação contra os seus superiores que, no exercício de suas funções cometerem abusos.

Capítulo II

Da Prescrição

Art 139 Prescreve a ação disciplinar:

- I - em seis (6) meses, quanto aos fatos puníveis com advertência e representação,
- II - em 2 (dois) anos, quanto aos fatos puníveis com sus-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- pensão ou destituição de cargo ou função de confiança.
- III - em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade.

Art 140 Configurando-se como ilícito penal, a prescrição é a da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

- Art 141 A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover a apuração imediata em processo disciplinar.
Parágrafo único - Quando a denúncia apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deve, primeiramente, promover sindicância sigilosa.
- Art 142 É assegurada ampla defesa ao acusado, o qual acompanha todas as fases do processo e constituir procurador.
Parágrafo único - O processo precede sempre as penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição do cargo de confiança, de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- Art 143 Compete ao Diretor Municipal de Educação, instaurar processo disciplinar.
- Art 144 O processo disciplinar é realizado por uma comissão de três (3) membros, sendo o presidente, de preferência, Bacharel em Direito, e todos funcionários públicos efetivos.
Parágrafo único - O prazo do processo é de 30 (trinta) dias prorrogáveis em caso de força maior, por prazo determinado, a critério da autoridade competente.
- Art 145 A apuração da má fé ou da intenção, nos casos de acumulação ilícita de cargos e nos de inassiduidade permanente ou intermitente, é feito processo de rito sumário.
Parágrafo único - O prazo do processo de rito sumário é de vinte (20) dias, prorrogáveis por mais vinte (20).
- Art 146 Terminada a instrução, a comissão de inquérito faz um relato sucinto dos fatos apurados e cita o acusado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa.
- § 1º - havendo mais de um acusado, o prazo é comum de vinte (20) dias.
- § 2º - No processo sumário, o prazo de defesa é de cinco (5) dias.
- § 3º - É facultado vista do processo na repartição.
- § 4º - Na impossibilidade da citação pessoal, é feita



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

por edital, sendo de quinze (15) dias, contados na respectiva devulgação, o prazo a apresentação de defesa pode ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível.

- Art 147 Concluída a defesa, a comissão remete o processo disciplinar à autoridade competente, acompanhada de relatório, no qual concluiu pela inocência ou culpa do acusado, indicando, nesta última hipótese, a disposição legal transgredida.
- Art 148 Recebido o processo, a decisão é proferida pela autoridade julgadora no prazo de vinte (20) dias.
§ 1º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassume automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.
§ 2º No caso de lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público, apuradas em inquérito, o afastamento se prolonga até decisão final do processo disciplinar.
- Art 149 Quando a infração estiver capitulada em Lei Penal, é o processo remetido à autoridade judiciária, ficando trasladado na repartição, para o procedimento acautelador da Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, são extraídos os trasladados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano pela autoridade judiciária competente para ajuizamento imediato.
- Art 150 O membro do Magistério que estiver respondendo o processo disciplinar não pode, antes do seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva e prisão administrativa.
- Art 151 A revisão do processo, que resultou pena disciplinar, pode ser requerida quando se alguém, fatos ou circunstâncias novas, capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.
§ 1º Tratando-se de funcionário falecido ou ausente, a revisão pode ser requerida por quaisquer das pessoas constantes do respectivo assentamento individual.
§ 2º Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.
§ 3º Aplica-se, ainda, à revisão, no que couber, o disposto no artigo 108 e artigo 109.
- Art 152 Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.



- § 1º Julgada parcialmente procedente a revisão, há comutação de pena.
- § 2º Embora mantida a pena, presentes as circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis, a autoridade competente, em processo de revisão, pode reduzir, pela metade, os prazos de incompatibilidades a que se refere o artigo 133, e concluir pelo reingresso do membro do Magistério na primeira vaga que ocorrer.

Art 153 Da revisão processual, não resulta a agravação da pena.

Capítulo IV

Do Afastamento Preventivo

Art 154 O afastamento preventivo de até 30 (trinta) dias é ordenado pelo pelo Diretor Municipal de Educação, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

- § 1º Poderá o Diretor Municipal de Educação, prorrogá-lo, motivadamente, até 90 (noventa) dias do prazo já ordenado, findo o qual cessam os efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.
- § 2º O afastamento preventivo, como medida acauteladora, não constitui pena, e dá direito:
- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou a repreensão.
- II - à contagem do período de afastamento que exceder ao da suspensão aplicada.
- III - à contagem do período de afastamento preventivo, ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a inocência.

Capítulo V

Da Prisão Administrativa

Art 155 Compete ao Diretor Municipal de Educação ordenar fundamentalmente a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores públicos nos casos de alcance ou omissão.

- § 1º A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias, podendo ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras do ressarcimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ 2º Aplicam-se à prisão administrativa, na forma que couber as disposições deste Estatuto.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo Único

Das distinções de Louvor

- Art 156 Ao membro do Magistério Público Municipal, que se destacar por relevantes serviços prestados à educação, é concedido o "Título de Educador Emérito".
- Art 157 Será distinguido por ato público de louvor, o membro do Magistério que, no exercício do cargo, se destacar em trabalhos de natureza profissional, humana e social.
- Art 158 As distinções e louvores são consignadas nos assentamentos individuais do membro do Magistério.
- Art 159 É consagrado como "Dia do Professor" o dia 15 de outubro.
- Art 160 Ao estabelecimento de ensino público é dado o nome de membro do magistério que se tenha distinguido no setor educacional, inativo ou falecido.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES E FINAIS

Capítulo I

Das Disposições Transitórias

- Art 161 Ficam retificados os Quadros de Grupos Docentes, Especialistas em Assuntos Educacionais, Auxiliares, com as Categorias funcionais, classes e cargos, conforme anexos.
- Art 162 Os professores ocupantes de cargo não titulado com mais de 5 (cinco) anos de pleno exercício das funções, serão considerados efetivos a partir da vigência desta Lei.
- Parágrafo único - Os professores, embora tenham habilitação específica em magistério e não tiveram adquirido a condição de 5 (cinco) anos de pleno exercício das funções terão que submeter-se ao Concurso Público de ingresso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Capítulo II

Das disposições Finais

- Art 163 O Chefe do Poder Executivo Municipal, expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da presente lei.
- Art 164 Fica criado a categoria funcional de Provimento em Comissão de Diretor Municipal de Educação.
- Art 165 As categorias funcionais, Agente Administrativo, Auxiliar administrativo, do Quadro de Auxiliares, serão enquadrados como Servidor Público Municipal.
Parágrafo unico - A Categoria funcional, Agente de Serviços Gerais, serão regidos pela CLT, embora terão os Direitos e vantagens do presente estatuto.
- Art 166 A defasagem salarial, serão corrigidos pelos juros legais.
- Art 167 Aplicam-se subsidiariamente ao membro do magistério as disposições do Estatuto do Magistério Estadual de Santa Catarina, reconhecidamente comuns, omisses ou que não colidam com a presente Lei.
- Art 168 As despesas decorrentes da execução da presente lei correm do Orçamento Proprio.
- Art 169 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art 170 Revogam-se as disposições em contrário.

São Bonifácio, 27 de abril de 1987



ELIO SCHMITZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO
 QUADRO EXPLICATIVO ANEXO I

GRUPO DE ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS LEI 427/86

ORIENTADOR EDUCACIONAL I A, B, C, D, E, F, G, H, I, J Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, com registro profissional no MEC

SUPERVISOR ESCOLAR I A, B, C, D, E, F, G, H, I, J Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, com registro profissional no MEC

ADMINISTRADOR ESCOLAR I A, B, C, D, E, F, G, H, I, J Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, com registro profissional no MEC

GRUPO DE ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS LEI 427/86

QUADRO DE VAGAS

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TOTAL
ORIENTADOR EDUCACIONAL I		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	01
SUPERVISOR ESCOLAR I		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	01
ADMINISTRADOR ESCOLAR I		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO
 QUADRO EXPLICATIVO ANEXO II

GRUPO DOCENTE

LEI 427/86

PROFESSOR NÃO TITULADO	C, H, J,	Sem habilitação, será extinto quando vagar
PROFESSOR I	A, B, C, D, E, F, G, H, I	PORTADOR de certificado de conclusão de 2º Grau, com habilitação em Magis- tério.
PROFESSOR II	A, B, C, D, E, F, G, H, I	Habilitação específica com grau supe- rior em curso de curta duração, com registro profissional no MEC
PROFESSOR III	A, B, C, D, E, F, G, H, I	Habilitação específica de grau supe- rior, a nível de graduação, com Li- cenciatura Plena e com registro no MEC

GRUPO DOCENTE

QUADRO DE VAGAS

CATEGORIA FUNCIONAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	TOTAL
PROFESSOR NÃO TITULADO	-	-	1	-	-	-	-	1	1	03
PROFESSOR I	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
PROFESSOR II	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
PROFESSOR III	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

QUADRO EXPLICATIVO ANEXO III

LEI 427/86

QUADRO DE AUXILIARES

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE										
AGENTE ADMINISTRATIVO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Portador do Certificado de 2º Grau
AUXILIAR ADMINISTRATIVO A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		Portador do Certificado de 2º Grau
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ter instrução mínima de 1ª a 4ª do 1º Grau

QUADRO DE VAGAS

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE										TOTAL
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
AGENTE ADMINISTRATIVO	02	02	02	02	02	02	02	02	02	02	02
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02	02	02	02	02	02	02	02	02	02	02
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	08	08	08	08	08	08	08	08	08	08	08





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

ANEXO IV

VENCIMENTO A VIGORAR A PARTIR DE MARÇO DE 1987

LEI 427/86

GRUPO DE ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

ORIENTADOR EDUCACIONAL I	CLASSE A	5.853,00	40 H
SUPERVISOR ESCOLAR I	CLASSE A	5.853,00	40 H
ADMINISTRADOR ESCOLAR I	CLASSE A	5.853,00	40 H

GRUPO DOCENTES

PROFESSOR NÃO TITULADO	CLASSE C	1.685,00	20 H
PROFESSOR I	CLASSE A	2.355,00	20 H
PROFESSOR II	CLASSE A	2.777,00	20 H
PROFESSOR III	CLASSE A	3.219,00	20 H

1.770,76
2.000,00

GRUPO AUXILIARES

AGENTE ADMINISTRATIVO	CLASSE A	2.355,00	20 H
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CLASSE A	2.134,00	20 H
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	CLASSE A	1.368,00	20 H

1.040,00

GRUPO PROVIMENTO EM COMISSÃO

DIRETOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		6.439,00	40 H
-------------------------------	--	----------	------

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

A - CARGOS EM COMISSÃO (CC)

NÍVEL	CARGO	VAGAS	VENCIMENTO
CC-1	Supervisora da Merenda Escolar	01	3.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

INDICE

	Artigo
Das categorias	3º
Do Provimento.....	7º
Da nomeação	11
Dos concursos	12
Da Posse e do Exercício	17
Do Estágio Probatorio	26
Da Jornada de trabalho	28
Da Promoção	29
Do acesso	37
Da reintegração	39
Da recondução	40
Da readaptação	41
Da Transferencia	43
Da vacancia	46
Da Lotação	48
Da remoção	53
Da substituição	56
Dos direitos	60
Das férias	65
Das licenças	69
Do tempo de serviço	90
Da estabilidade	94
Da aposentadoria	96
Da disponibilidade	100
Das concessões	102
Da Assistência e Previdencia	105
Do direito de Petição	107
Da acumulação	115
Das vantagens	119
Das responsabilidades e dos deveres	122
Do regime disciplinar	124
Da prescrição	139
Do processo disciplinar	141
Do afastamento preventivo	154
Da prisão administrativa	155
Das distinções de louvor	156
Das disposições transitórias	161
Das disposições Finais	163